

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Goiânia

N. 3

GOIÂNIA, Segunda-feira, 2 de Maio de 1960

1960

PODER EXECUTIVO:

Prefeito:

Sr. Jaime Câmara

Vice-Prefeito:

Sr. Licardino de Oliveira Ney

Secretário:

Srta. Else Frida Escher

Diretor do Departamento Jurídico:

Dr. Rômulo Gonçalves

Diretor do Departamento de Administração:

Sr. Adolfo Gomes Maurício

Diretor do Departamento de Fazenda:

Sr. Hilarino Veloso

Diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:

Dr. Aloysio Celso Ramos Jubé

Diretor do Departamento de Obras:

Dr. Clóvis José de Oliveira

Diretor do Departamento Municipal de Trânsito:

Sr. Calimério Rodrigues Carrijo

Chefe da Divisão de Contabilidade:

Sr. Antônio Cattini

Chefe da Procuradoria Fiscal:

Dr. Waldir Fernandes de Lima

Diretor Superintendente do Ensino Primário:

Da. Elza Balocchi Pimenta

Sub. Prefeito do Distrito de Senador Canedo:

Sr. Moacir Ferreira dos Santos

Sub Prefeito do Distrito de Goialândia:

Sr. Antônio Elias de Deus

ATOS OFICIAIS:

CONTRATO N. 62—59

Concede o Serviço de Coleta de Lixo de Goiânia, com exceção do bairro de Campinas

Aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove, a Prefeitura Municipal de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, jornalista Jaime Câmara, devidamente assistido pelo Consultor Jurídico, de conformidade com o processo de concorrência pública n. 1.899, de 10 de junho p, pretérito, ajusta e contrata o sr. Sidney Machado Carneiro, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta Capital, para desempenhar o serviço público de Coleta de Lixo Domiciliar nos bairros abaixo especificados, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A Prefeitura Municipal de Goiânia, aqui simplesmente denominada Contratante, concede e transfere ao sr. Sidney Machado Carneiro, aqui apenas denominado Contratado, o serviço de coleta de lixo domiciliar nos setores Central e Norte (toda a zona asfaltada), Setores Sul e Oeste até o Lago das Rosas e Vila Nova e Setor Universitário de Goiânia, pela prazo de dois anos, isto é, de 8 de julho corrente até 8 de julho de 1961.

Cláusula Segunda — O Contratado perceberá pelo serviço ora concedido a importância mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), pagável até o dia 20 de cada mês subsequente ao vencido.

Cláusula Terceira — Além da remuneração prevista na cláusula anterior o Contratado terá direito a doze (12) ajudantes, que lhe fornecerá a Contratante, sem qualquer despesa de sua parte, podendo dispensá-los quando lhe convier, hipótese em que a Contratante porá outros à sua disposição.

Cláusula Quarta — O serviço de coleta de lixo domiciliar será executado pelo Contratado nas seguintes condições; diariamente no Setor Central e Norte, sendo duas vezes por dia na Avenida Anhangüera; duas vezes por semana no Setor Sul, Setor Oeste até o Lago das Rosas, Vila Nova e Setor Universitário.

Cláusula Quinta — Todas as despesas do serviço, com combustível, veículos e pessoal, exceptuados os referidos na Cláusula Terceira, correrão por conta exclusiva do concessionário, ora Contratado.

Cláusula Sexta — A Contratante orientará, através de seu serviço de fiscalização, a colocação de lixo à frente dos terrenos, obrigando, dentro das possibilidades legais, os beneficiados a usarem vasilhame apropriado e local certo.

Cláusula Sétima — A Contratante tem direito de exercer severa fiscalização do serviço, inclusive, oferecendo mapas de percurso e horário para a respectiva colheita dos detritos domiciliares.

Cláusula Oitava — Fica facultado à Contratante rescindir sumariamente o presente contrato, tão logo verifique, a seu critério exclusivo, que o serviço não está sendo executado nas condições contratadas.

Cláusula Nona. — O Contratado poderá fazer depósito de lixo onde lhe convier, desde que esteja colocado fora do perímetro urbano da cidade, ficando-lhe ainda facultado vender tais detritos a quem lhe interessar, sem qualquer interferência da Contratante.

Cláusula Décima — Qualquer reclamação oriunda dos beneficiados será anotada e levada ao conhecimento do contratado para as providências de mister; se, repetidas vezes, ficar comprovado desleixo ou descaso do Contratado com referência à coleta de determinado setor da cidade poderá a Contratante, sumariamente, dispensá-lo, rescindindo assim o presente instrumento, sem que por isso decorra em favor do mesmo Contratado qualquer direito à indenização.

Cláusula Décima Primeira — A Contratante poderá exigir do Contratado que coloque tantos veículos no serviço quantos necessários para inteiro desempenho das obrigações aqui assumidas, fiscalizando ainda as condições de conservação dos referidos veículos, podendo também recusar aqueles que, a seu critério, não estejam em condições de prestar o serviço exigido pelo progresso da cidade.

Cláusula Décima Segunda — O presente contrato poderá ser revisto, a critério da Contratante, desde que o vertiginoso desenvolvimento da cidade o autorize, com aumento excessivo do serviço ora concedido.

Cláusula Décima Terceira — Dá-se ao presente contrato o valor de Cr\$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), ficando a parte que o não cumprir fielmente sujeita à multa de 10% sobre aquela montante.

E, por assim terem contratado, determinou o Sr. Prefeito Municipal fôsse lavrado o presente instrumento na Consultoria Jurídica da Prefeitura, o qual depois de examinado pelas partes

e considerado justo, vai assinado pelas mesmas, juntamente com as testemunhas abaixo.

Goiânia, 8 de julho de 1959.

Jaime Câmara — Prefeito Municipal

Rômulo Gonçalves — Consultor Jurídico

Sidney Machado Carneiro

Testemunhas:

Humberto José Ferreira

(Ilegível)

RESCISAO DE CONTRATO N. 29 — 1960

"De locação de uma banca no Mercado Central de Goiânia".

Entre a Prefeitura Municipal de Goiânia, representada pelo seu Prefeito, Sr. Jaime Câmara e o Consultor Jurídico, fica ajustada a presente rescisão de contrato com o Sr. Vicente Rodrigues da Costa, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, locatário da Banca do Mercado Central de Goiânia, tendo em vista o que consta do processo n. 43, de 3-12-59, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA — Fica nesta data, rescindido o compromisso existente entre o Sr. Vicente Rodrigues Costa e Prefeitura, referente a Banca do Mercado Central, por ter o mesmo recolhido aos cofres municipais a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme o talão n. 22951, de 30-12-59;

SEGUNDA — Com a assinatura deste instrumento, cerram, de pleno direito, quaisquer obrigações assumidas pelas partes contratante, que mutuamente se dão quitação;

TERCEIRA — O presente contrato, lavrado e redigido no Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, aos 12 de fevereiro de 1960, vai depois de lido e considerado justo, assinado pelos contratantes, por duas testemunhas, em número legal e pelo Consultor Jurídico. Goiânia, 12-2-1960.

JAIME CAMARA — Prefeito Municipal

Rômulo Gonçalves — Consultor Jurídico

Vicente Rodrigues da Costa — Locat.

1a. test. Antonio Felipe da Costa.

2a. test. Benedito José de Sousa.

RESCISAO DO CONTRATO N. 46 — 1960

"De locação de cômodo no Mercado Central de Goiânia".

Entre a Prefeitura Municipal de Goiânia, representada pelo seu Prefeito, Sr. Jaime Câmara, o Consultor Jurídico, fica ajustada a presente rescisão de contrato com o Sr. José Mendonça Ribeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, locatário do cômodo n. 18, do Mercado Central de Goiânia, tendo em vista o que consta do processo n. 31, de 11-1960, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA — Fica nesta data, rescindido o contrato n. 28, de 3-7-57, firmado entre a Prefeitura Municipal de Goiânia e o Sr. José Mendonça Ribeiro, por ter o mesmo recolhido aos cofres municipais a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), conforme talão n. 23302, de 6-1-60;

SEGUNDA — Com a assinatura deste instrumento, cerram, de pleno direito quaisquer obrigações assumidas pelas partes contratantes, que mutuamente se dão quitação;

TERCEIRA — O presente contrato, lavrado e redigido no Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, vai depois de lido e considerado justo, assinado pelos contratantes, por duas testemunhas, em número legal e pelo Consultor Jurídico. Goiânia, 18 de março de 1960.

JAIME CAMARA — Prefeito Municipal

Rômulo Gonçalves — Consultor Jurídico

José Mendonça Ribeiro — Locador.

1a. test. Catulino Batista de Oliveira.

2a. test. (Ilegível).

RESCISAO DE CONTRATO N. 37 — 1960

"De locação de uma banca no Mercado Central de Goiânia".

Entre a Prefeitura Municipal de Goiânia, representada pelo seu Prefeito Sr. Jaime Câmara e o Consultor Jurídico, fica ajustada a presente rescisão de contrato de uma banca com o Sr. William Andrade, brasileiro, casado, residente e domiciliado nes-

ta Capital, tendo em vista o que consta do processo n. 135, de 26/1/60, que se regerá pelas cláusulas abaixo:

Primeira — Fica nesta data, rescindido o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Goiânia, e o Sr. William Andrade, por ter o mesmo recolhido aos cofres municipais a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme talão n. 23474, de 9/1/60, referente ao pagamento da multa contratual;

Segunda — Com a assinatura deste contrato, cerram, de pleno direito, quaisquer obrigações assumidas pelas partes contratantes, que mutuamente se dão quitação;

Terceira — O presente contrato, lavrado e redigido do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, vai depois de lido e considerado justo, assinado pelos contratantes, por duas testemunhas em número legal e pelo advogado da Prefeitura — Goiânia, 23 de fevereiro de 1960.

Jaime Câmara — Prefeito Municipal

Rômulo Gonçalves — Consultor Jurídico

William Andrade — Locador

1a. test. (Ilegível)

2a. test. Benedito José de Souza.

PORTARIA N. 149

"Coloca Professora à Disposição".

O Prefeito Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da Superintendência do Ensino Primário Municipal, a Sra. Ivone Batista da Silva, Professora desta Prefeitura, para trabalhar na merenda Escolar, a partir de 1.º de Abril de 1960.

CUMPRASE:

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (7-4-60).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 150

"Concede Licença Prêmio".

O Prefeito Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo n. 739/60, desta Repartição, resolve conceder ao Sr. Mário Alves Ferreira, operário desta Prefeitura, 6 (seis) meses de Licença Prêmio correspondente ao período de 4-3-949 a 4 de março de 1959, a partir de 11 de abril do corrente exercício.

CUMPRASE:

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (11-4-1960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 148

"Exonera Professora".

O Prefeito Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar a srta. Terezinha Moura, professora desta Prefeitura, a pedido, a partir desta data.

CUMPRASE:

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (7-4-1960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 143

"Designa Funcionário".

O Prefeito Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o sr. Gabriel Pimenta de Abreu, funcionário desta Prefeitura, para substituir o sr. José Amaral Corrêa, Administrador padrão "L" do Mercado Central desta Municipalidade, enquanto durar o seu afastamento, a partir de 1.º de abril do corrente exercício.

CUMPRASE:

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiânia, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (4-4-60).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 103

"Designa Zeladora".

O Prefeito Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a sra. Maria das Dores Amâncio

de Araújo para exercer as funções de Zeladora desta Prefeitura, lotada na Escola Municipal "D. Emanuel Gomes de Oliveira" de Vila Aurora, desta Capital, a partir de 1.º de março de 1960.

CUMPRASE:

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiania, aos nove dias do mês de março de mil novecentos e sessenta (9.3.960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 141

"Autoriza Execução de serviço".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a Sra. Ilca Ione do Espírito Santo desta Repartição, resolve autorizar o sr. Geraldo de Oliveira Bueno Júnior a executar os serviços de assentamento de meio fio e construção de sarjeta em concreto, nas ruas do Comércio, 504, 510 e P-25, da Vila Operária, desta Capital, e em outras vias públicas, quando determinadas pelo Chefe de Engenharia Municipal, ao preço de Cr\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros) por metro linear, reto ou curvo, sob a responsabilidade direta do autorizado, ficando a parte de Topografia a cargo da Municipalidade.

CUMPRASE:

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiania, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e sessenta (1.º.4.960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 98

"Designa Serventes".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a Sra. Ilca Ione do Espírito Santo para exercer as funções de Servente desta Prefeitura, lotada na Escola Municipal "Antônio Borges Teixeira", Setor Aeroportinho, desta Capital, a partir de 1.º de março do corrente exercício.

CUMPRASE:

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiania, aos nove dias do mês de março de mil novecentos e sessenta (9.3.960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 146

"Designa Porteiro-Servente".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições, resolve designar a Srta. Euzina Moreira da Silva para exercer as funções de Porteiro-Servente desta Prefeitura, lotada no Grupo Escolar "Humberto de Campos" — desta Capital, no período de 11.3.960 a 31.7.960.

CUMPRASE:

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiania, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (6.4.1960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 140

"Autoriza Execução de Serviço".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a proposta feita pela firma Bandeirantes Propaganda, desta Capital, resolve autorizar a execução do serviço de Elmofoe por aquela empresa, a título de experiência, durante 30 (trinta) dias, sem ônus para a Municipalidade.

CUMPRASE:

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiania, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e sessenta (31.3.960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 29

"Aprova Tabela de Férias".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a Tabela de Férias Regulamentares do Funcionalismo Municipal para o exercício de 1960, elaborada pelo Departamento de Administração.

CUMPRASE:

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiania, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta (28.1.960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 144

"Exonera Professora".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar a sra. Amélia Ferreira Perillo das funções de professora do Grupo Escolar "Juscelino Kubitschek de Oliveira", desta Prefeitura, a partir desta data.

CUMPRASE:

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiania, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (6.4.60).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 145

"Designa Zeladora".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a sra. Amélia Ferreira Perillo para exercer as funções de Zeladora desta Prefeitura, lotada no Grupo Escolar "Juscelino Kubitschek de Oliveira", desta Capital, a partir desta data.

CUMPRASE:

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiania, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (6.4.960).

JAIME CAMARA — Prefeito

PORTARIA N. 147

"Designa Professora".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a sra. Ana Barbosa Reis para exercer as funções de professora desta Prefeitura, lotada no Grupo Escolar "Juscelino Kubitschek de Oliveira" da Vila Coimbra, desta Capital, a partir de 1.º de abril do corrente exercício.

CUMPRASE:

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiania, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (6.4.960).

JAIME CAMARA — Prefeito

DECRETO N. 14

"Nomeia Funcionário".

O Prefeito Municipal de Goiania, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo n. 124/960, desta Repartição, resolve nomear o Sr. Calimério Rodrigues Carrijo, funcionário desta Prefeitura, para exercer a Função Gratiificada de Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, a partir de 2 de janeiro do corrente exercício.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiania, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (7.4.960).

JAIME CAMARA — Prefeito

ELSE FRIDA ESCHER — Secretária

LEI N. 1.635

"Código de Posturas do Município de Goiania".
Primeira Parte

DAS POSTURAS EM GERAL

TÍTULO I

Da Competência e das Penalidades

Art. 1º — Este Código contém as medidas de polícia administrativa e cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público e os municípios.

Art. 2º — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais, incumbem-lhes zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penas

Art. 3º — Constitui infração todo procedimento ou omissão contrárias às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5º — A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábios, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, não podendo, porém exceder o limite legal.

Parágrafo Único — Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido multado e punido.

Art. 8º — Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) — maior ou menor gravidade da infração;
- b) — suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) — antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10º — A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, variável segundo gravidade da infração.

Art. 11º — Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Infração

Art. 12º — São autoridades para lavrar atos de infração os fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito.

Art. 13º — É competente para confirmar autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 14º — Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova e devidamente testemunhada.

Parágrafo Único — Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 15º — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto contarão obrigatoriamente:

- a) — Nome do infrator, sua profissão, filiado e estado civil;
- b) — designação do local onde se verificou a infração;
- c) — natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante para a ação;
- d) — dispositivo violado.

§ 1º — Assinarão o auto o autuante, o infrator e, pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 2º — Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo observação por escrito e assinando as testemunhas do fato.

§ 3º — Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

Art. 16º — Processado, o auto de infração será submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 17º — Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 15º, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo autuante.

Art. 18º — O Prefeito designará um funcionário Municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º — O escrivão intimará o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa.

§ 2º — A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, mediante edital publicado pela imprensa local, ou afixado em lugar público, na sede do Município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º — No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º — A notificação às testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 19º — Querendo apresentar defesa, o autuado deverá comparecer, até o prazo de 10 (dez) dias, após a notificação, nos cofres municipais, a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 20 — Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 18º, parágrafo primeiro, será o infrator considerado revel, concluso o processo ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo Único — Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de cinco dias, se residir na cidade, e de dez dias, se residir fora da sede; decorrido esse prazo, sem pagamento, será a multa inserida como dívida ativa, extraindo-se certidão para cobrança executiva.

Art. 21 — Apresentada a defesa na forma do Art. 20, falará o autuante, o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e será feita comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas e a Procuradoria Fiscal da Prefeitura.

§ 1º — Em seguida será o processo concluso ao Prefeito que julgará o seu mérito, impondo a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º — Ao infrator será-lhe dado conhecimento diretamente por escrito da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º — Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à Receita Municipal, pela rubrica própria.

Art. 22º — Quando a pena determinar obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de vinte (20) dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

Parágrafo Único — Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 20º, parágrafo único.

TÍTULO II

Da Venda de Terrenos do Patrimônio Municipal

Art. 23º — Os lotesamentos ou terrenos pertencentes à Prefeitura poderão ser vendidos nos termos deste Código, salvo aqueles que, por Lei especial, se reservarem para finalidades especiais.

Parágrafo Único — Quando se tratar de loteamento, o Prefeito regulamentará previamente as vendas dos lotes, determinando condição para a venda à vista e a prazo, ad-referendum da Câmara Municipal.

TÍTULO III

Da Polícia de Higiene e Saúde

Disposições Gerais

Art. 24º — A polícia sanitária do Município tem por finalidade de prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública e velar pela fiel observância das disposições deste Título, além de cooperar com as autoridades federais e estaduais na execução do Regulamento de saúde Pública do Estado.

Art. 25º — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios etc., dos hospitais, necrotérios, das coqueiras, estúbulos e pocilgas, etc.

Art. 26º — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27º — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, velas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Parágrafo Único — O infrator incorrerá na multa de 500,00 a 1.000,00 conforme a gravidade da falta, se não reparar o dano causado.

Art. 28º — Os moradores são responsáveis pela limpeza do

passos e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Parágrafo Único — Ficam os infratores sujeitos às multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 29º — Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I) — Jogar lixo, ou consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II) — Conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam causar sujeira nas vias públicas;

III) — Qucimar nos quintais o lixo ou quaisquer corpos em quantidade que moleste a vizinhança;

IV) — Qucimar em quaisquer quantidade lixo ou papéis nos passeios públicos.

V) — Jogar lixo, animais mortos, ou qualquer objeto, em locais vazios ou no meio da rua;

Art. 30º — Os infratores incorrerão em multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 31º — Os estabelecimentos industriais que, pela emissão de fumaça, poeira, odores, fuligem, ruídos, molestem ou comprometem a tranquilidade e salubridade da vizinhança, só serão tolerados em zonas próprias.

Art. 32º — Aos existentes atualmente, por concessão anterior a este Código, o Prefeito dará o prazo de 6 meses mais um mês para cada ano de funcionamento, para que sejam transferidos definitivamente para zona própria.

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33º — A construção de prédios na cidade obedecerá as exigências do Código de Obras e, no que couber, às de Código Sanitário.

Art. 34º — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, digo adequadas.

§ 1º — A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º — Não serão considerados, como lixo, os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras, restos de materiais de construção, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

§ 3º — Quando solicitada, a Prefeitura fará a remoção prevista no parágrafo anterior, devendo, porém, o interessado pagar, previamente, taxa especial na Prefeitura, que determinará imediatamente a limpeza solicitada.

§ 4º — A taxa de que trata o parágrafo anterior será fixada por ato do Prefeito, anualmente, e será variável, conforme volume e distância do material a transportar.

Art. 35º — Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza seus quintais, pátios e casas, e bem assim o jardim da frente de suas residências.

Parágrafo Único — O proprietário ou inquilino que não fizer o jardim de sua residência, quando esta estiver situada na zona asfaltada da cidade, incorrerá na multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 anualmente.

Art. 36º — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de vegetação, pantanosos ou servindo de lixo, na zona central e bairros de Goiânia.

§ 1º — A limpeza dos citados terrenos será feita por seus proprietários.

§ 2º — Quando o proprietário não fizer a limpeza de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura poderá fazê-la, debitando o proprietário pelas despesas acrescidas de 50%.

Art. 37º — Fica terminantemente proibido o escoamento de águas servidas para a rua.

Parágrafo Único — Os infratores do artigo anterior incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38º — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos e bebidas alcoólicas.

Art. 39º — É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, pódres, legumes deteriorados, sob pena de apreensão e multa.

Art. 40º — Não será permitida a venda de quaisquer gêneros deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, quer seja em lugares fechados ou em carrinhos nas ruas.

Parágrafo Único — A Prefeitura permitirá, a critério do Prefeito, a venda de bebidas em carrinhos, em lugares previamente determinados a que justifiquem a exceção, tais como exposições pecuárias, etc.

Art. 41º — Ficam terminantemente proibidas quaisquer latadas e construções provisórias em terrenos baldios.

Art. 42º — No caso das construções já existentes e que incorram no que dispõe o artigo anterior, ficam as mesmas sujeitas à multa diária de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 500,00 conforme for o valor da mesma, até a sua demolição, no prazo determinado pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Não se incluem no caso de multa, os quiosques ou latadas, cuja demolição é obrigatória imediatamente.

Art. 43º — Todos os proprietários de terrenos baldios são obrigados a mantê-lo inteiramente desobstruídos e limpos.

§ 1º — Também é obrigatória, pelos proprietários, a construção de muros, passeios e sarjetas fronteiriças à testada de seus terrenos.

§ 2º — Se os proprietários não fizerem as obras dentro do prazo estabelecido pelo Prefeito, a Prefeitura fará o trabalho acrescentando o custo da obra de 20% a título de administração.

Art. 44º — Os edifícios, utensílios, vasilhames de padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros, alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene de acordo com as exigências do regulamento sanitário da Prefeitura e do Estado.

Art. 45º — Nos salões de barbeiros e cabeleiros de primeira classe, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e pentado dos cabelos deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório em todos, o uso de toalhas e golos individuais.

Art. 46º — Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 47º — Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que sejam dotadas de aparelhamentos de esterilização.

Art. 48º — Os infratores do disposto nos artigos e parágrafos deste capítulo incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Parágrafo Único — Com relação ao disposto no artigo anterior excetuam-se os casos previstos no artigo 42.

CAPÍTULO IV

Dos Costumes e da Tranquilidade da População e dos Divertimentos Públicos

Art. 49º — É proibido às casas de comércio expor em suas vitrinas, gravuras, livros e escritos obscenos.

Art. 50º — É expressamente proibido, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00:

a) — Perturbação do sossego público com ruídos excessivos, evitáveis, tais como:

1º) — Os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

2º) — Os de buzinas continuadas;

3º) — A propaganda realizada com alto-falantes, bandas de música, foguetes, tambores, etc., sem prévia permissão da Prefeitura;

4º) — O uso de buzina no período compreendido entre 20 hs. e 6 hs.

5º) — Estampidos de armas de fogo;

6º) — O uso de buzinas a ar no centro urbano.

7º) — Funcionar, sem autorização prévia da Prefeitura, auto-falantes, bandas, entre 22 e 6 hs.

DA MENDICANCIA

Art. 51º — A mendicância só será permitida até que esteja resolvido o problema de assistência social.

Art. 52º — Será considerado mendigo o indivíduo maior que comprovadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recursos, não puder ganhar a vida com trabalho e não tiver parentes em condições de prestar-lhe alimentos, na forma da lei.

Art. 53º — Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem estar munido do cartão e placa de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Aqueles que tirarem esmolas para casas de assistência social deverão estar munidos de autorização da Administração Municipal.

Dos divertimentos Públicos

Art. 54º — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os realizados nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, com ou sem pagamento de entrada.

Art. 55º — Nenhum divertimento poderá funcionar sem permissão prévia da Prefeitura e sem o pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 56º — Para armação de circos ou barracas, a Prefeitura

poderá exigir, além da taxa respectiva, a importância de Cr\$ 1.000,00, se achar conveniente, para desobstrução e acerto posterior do terreno.

Art. 57º — Nos casos de cinemas e teatros, serão observadas as seguintes disposições:

I) — O aparelhos de projeção ficarão em salas de fácil saída, construídas de material incombustível.

II) — É obrigatória a manutenção de aparelhos de extinção de incêndios, instalados em vários pontos do estabelecimento, inclusive junto à sala de projeção.

Art. 58º — Em todos os teatros e cinemas serão reservados dois lugares à fiscalização Municipal.

Art. 59º — Os espetáculos ou cinemas são obrigados a iniciar na hora para que foram anunciados.

Art. 60º — Os ingressos não poderão ser vendidos em preço superior à lotação das salas de projeção.

Art. 61º — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, a apresentarem-se fantasias indecorosas.

Art. 62º — Os proprietários ou promotores dos divertimentos públicos são responsáveis pela observância das exigências deste Capítulo, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

CAPÍTULO V

Das Construções em Geral e da Segurança Pública

Art. 63º — Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de construção, ameacem ruína, oferecendo perigo público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

Art. 64º — Será multado de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado, não fizer a demolição ou reparação exigida.

§ 1º — Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou a construção e, se o caso for de reparo, até que seja realizado. Se for de demolição, a Prefeitura procederá a esta, mediante ação judicial.

§ 2º — Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, as despesas que a Prefeitura fizer correrão por conta do proprietário.

Art. 65º — Os prédios fora de alinhamento do logradouro público e que em virtude de plano diretor da cidade, devam ser, oportunamente, desapropriados ou modificados, não poderão receber reformas, modificações, ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo benfeitorias na forma da Lei.

Parágrafo Único — A proibição acima não se refere à pintura do prédio, nem a pequenos consertos de instalações de água, esgoto, passeio, etc.

Art. 66º — O processo relativo à condenação do prédio em construção deverá observar as seguintes condições:

1º — Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado.

2º — Lavratura, após vistoria, do termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária. A vistoria poderá ser realizada por peritos da Prefeitura a juízo do Prefeito, ou por uma comissão de três membros, podendo dela fazer parte um engenheiro indicado pelo Clube de Engenharia.

3º — Expedição da notificação, mediante recibo, ao proprietário, recusando-se este a firma recibo, será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

4º — Em decisão da Comissão, poderá o proprietário interpor recurso ao Prefeito, dentro de dez dias, a partir da intimação.

5º — No caso de recurso, será nomeada pelo Prefeito uma comissão arbitral, composta de outros engenheiros, que julgará o caso, correndo as despesas pela parte vencida.

6º — Tudo que constituir perigo de vida ou que ameace de dano a propriedade pública ou particular, será removido por intimação da Prefeitura ou por esta mediante cobrança das despesas.

Da numeração de prédios

Art. 67º — A numeração de prédios em Goiânia será feita, obedecendo as seguintes condições:

1º — Será par à direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública;

2º — Numeração proporcional à metragem do comprimento da rua, de sorte que o número de um edifício corresponda à distância em metros sobre o eixo do logradouro público desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

3º — Quando o número em metros de que trata este artigo não for inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

4º — Para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item primeiro obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: As vias públicas cujo eixo ao colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas respectivamente do norte para o sul e de leste para oeste. As que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

Art. 68º — Os números a que se refere este capítulo serão gravados em algarismos brancos, com fundo azul, em placa que será colocado em local bem visível na fachada do prédio.

Art. 69º — Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 70º — Os proprietários de prédios numerados pelo sistema acima ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de colocação e mais o custo da placa.

Art. 71º — O pagamento da placa de que trata este capítulo será colocada em local bem visível na fachada do prédio.

Art. 72º — Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo.

Parágrafo Único — É facultativo a colocação de placa artística, com o número designado pela Prefeitura, sem dispensa, todavia, da colocação, manutenção, pagamento da oficial, que deverá ser colocada, em lugar visível, no muro ou em outro lugar da fachada do prédio.

Art. 73º — Quando existir mais de uma casa não interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas germinadas, cada habitação deverá receber numeração própria, isto é, a mesma da residência principal, seguida de letras ordenadas alfabeticamente.

Art. 74º — Os infratores desta seção ficam sujeitos à multa de Cr\$ 200,00, cobrada em dobro, quando houver reincidência.

Art. 75º — Com exceção das principais avenidas, Goiás, Tocantins, Araguaia e Paranaíba, as ruas de Goiânia, ao invés de nomes, serão designadas por números, sem repetição.

Art. 76º — Cabe à Prefeitura a execução do Serviço de nomeclatura e numeração das ruas e logradouros públicos.

Art. 77º — Sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 ficam os empreiteiros de obras obrigados, uma vez terminadas as mesmas, à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos nas vias públicas.

Art. 78º — Os proprietários são obrigados a manter os muros e passeios de seus edifícios em bom estado de conservação, bem como podarem árvores de seus quintais, quando estas derem para as ruas e ultrapassarem o muro.

Des anúncios, cartazes, etc.

Art. 79º — A colocação de cartazes, placas, letreiros ou anúncios nas vias públicas, para fim de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressaltando as hipóteses da colocação ser fora do perímetro urbano da cidade.

Art. 80º — Tratando-se de anúncio luminoso, os pedidos deverão ainda indicar: sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 81º — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras.

§ 1º — Não se permitem cartazes quando ofensivos à moral ou quando contenham dizeres desrespeitosos a indivíduos ou instituições;

§ 2º — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes numa fixação de cabos ou fios;

§ 3º — Não serão permitidos anúncios ou cartazes que, por qualquer motivo, acarretam prejuízo à população ou à limpeza pública.

Art. 82º — Os anúncios deverão obedecer às exigências do Código de Obras da Prefeitura.

Art. 83º — Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

a — Aprovação da Prefeitura.

b — Não prejudicarem o calçamento nos escoamentos das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades, os estragos por ventura verificados;

c — Serem removidos no prazo máximo de 48 horas a contar do encerramento dos festejos.

Art. 84º — As bancas de venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

a) — Localização aprovada pela Prefeitura;

b) — venda exclusiva de jornais, revistas, e postais;

- c) — bom aspecto quanto a construção;
- d) — não perturbarem o trânsito público;
- e) — de fácil remoção.

Art. 85º — Os toldos, marquise de alumínio não poderão, em hipótese alguma, serem, digo ter suas extremidades a menos de 2 (dois) metros do passeio.

Art. 86º — Os infratores do presente capítulo incorrerão na multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00, elevando ao dobro nas reincidências.

DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 87º — E' proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nos caminhos públicos, nas ruas, praças, vilas e povoados do município.

Art. 88º — Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 89º — Tratando-se de materiais cuja descarga não pode ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência no passeio, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 90º — Não será permitida a preparação de rebôco ou argamassa nos passeios ou vias públicas.

Parágrafo Único — No caso de impossibilidade absoluta de ser feita em outro local, será permitido o uso dos passeios, não ocupando mais que sua metade, e em quantidade necessária para um serviço.

Art. 91º — E' absolutamente proibido nas ruas da Cidade:

- a) — Conduzir animais ou veículos de tração animal em parada;
- b) — Domar animais ou fazer provas de equitação;
- c) — Conduzir animais de grande porte sobre o passeio;
- d) — Amarrar animais em postes, árvores, gradis, etc.;
- e) — Conduzir madeira ou outros materiais volumosos ou incômodos aos transeuntes.
- f) — Atirar no leito das vias públicas boletins de propaganda;
- g) — Fazer concertos de veículos nas ruas por mais de 30 minutos;
- h) — Danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, quebrar ou danificar árvores, bancos, postes e globos de iluminação.
- i) — Danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, quebrar ou danificar árvores, bancos, postes e globos de iluminação.

Art. 92º — Aos infratores dos dispositivos constantes desta secção ser-lhes-á aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

Parágrafo Único — Quando se tratar de árvores, postes, globos etc., além de multa, o infrator indenizará os prejuízos causados.

Art. 93º — Fica proibido o uso de carrinhos de garapa, frutas, bebidas de qualquer natureza, pipocas, e outros que, por sua natureza, impliquem em sujidade nas ruas e praças de Goiânia.

Parágrafo Único — A Prefeitura poderá permitir, desde que tenha aspecto condigno, carroça, carrinhos que explorem os artigos acima, nos parques, hortos, exposições, praças ou lugares que, por sua colocação discreta, não enfeiem e sujem a cidade.

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 94º — No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, e comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivos.

Art. 95º — Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados, na zona própria e com licença especial da Prefeitura, de acordo com dispositivos e normas estabelecidas pelo Código de Obras do Município.

Art. 96º — Para a exploração de pedreiras, com explosivos será observado o seguinte:

- I — Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes e pelo menos, a 100 metros de distância;
- II — Transporte de explosivos e inflamáveis, com as precauções indispensáveis.
- III — Conduzir o veículo, que transporta inflamáveis e explosivos, outras pessoas além do chofer e ajudante.
- IV — O Prefeito Municipal estabelecerá entendimento com os atuais proprietários de depósitos de explosivos, marcando-lhe um prazo razoável para transferência destes para zona apropriada.
- Art. 97º — Fica proibido soltar balões, fogos de artifícios, bombas, foguetes, morteiros, bem como fazer foguécias nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, que o permitirá por ocasião de festejos, quando conveniente e em locais apropriados.
- Art. 98º — Fica terminantemente proibida a instalação de bombas de gasolina nos passeios públicos.

Parágrafo Único — O Prefeito estabelecerá prazo razoável para a remoção nos casos já existentes.

Art. 99º — Não será permitido lavagem ou lubrificação de veículos fora dos postes de abastecimento.

Parágrafo Único — A Prefeitura permitirá ao proprietário ou pessoa para isso contratada, limpar, mesmo nas vias públicas, sem carro desde que essa limpeza se faça com pano molhado e não implique, de maneira alguma, em tiragem de barro e outros detritos do veículo que molham ou sujem as ruas.

Art. 100º — Os infratores dos dispositivos desta secção ficam sujeitos à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 101º — A ninguém é permitido atear fogo à vegetação existente em lote de sua propriedade, ou de terceiros, desde que a queimada possa prejudicar vizinhos ou público.

DOS ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS

Art. 102º — E' proibida a permanência de animais soltos nas ruas e praças de Goiânia.

Art. 103º — E' proibido engorda ou criação de porcos na cidade e bairros.

Art. 104º — Haverá na Prefeitura o Registro de Cães que será feito anualmente mediante pagamento de Cr\$ 100,00, de taxa, fornecendo placa numerada a ser colocada na coleira do animal registrado.

Art. 105º — A ninguém é permitido praticar ato de crueldade com animais próprios ou alheios.

Art. 106º — Fica proibido o transporte de galinhas para venda nas feiras ou mercados, de cabeça para baixo.

Art. 107º — As pessoas que infringirem os dispositivos desta secção ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS E INSETOS NOCIVOS

Art. 108º — Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

Art. 109º — A Prefeitura manterá serviço de extinção de saúvas no município, cobrando a taxa máxima de Cr\$ 30,00 por formigueiro.

Parágrafo Único — Paga a taxa a Prefeitura será obrigada a executar, no prazo máximo de vinte (20) dias, a extinção requerida.

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

Art. 110º — A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único — O requerimento deverá especificar com clareza o seguinte:

- a) — Ramo de comércio ou de indústria;
- b) — montante do capital invertido;
- c) — local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 111º — O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame de local e da aprovação da autoridades sanitária competente.

Art. 112º — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente, que o exigir.

Art. 113º — A autorização a que se refere o artigo anterior não dá direito a vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo casos de negociadores.

Art. 114º — O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura, e será concedida nos termos da legislação em vigor.

Art. 115º — Serão passíveis de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 aqueles que:

- a) — exercerem atividades comerciais ou industriais sem a necessária permissão da Prefeitura.
- b) — Mudarem o estabelecimento comercial ou industrial sem autorização expressa da Prefeitura.
- c) — se negarem a exhibir, quando solicitado pela autoridade competente alvará de licença ou de localização.

Horário e funcionamento

Art. 116º — A abertura e fechamento do comércio e da indústria obedecerá a horários determinados pelo Código Tributário e Fiscal do Município, observados os preceitos da legislação federal e estadual a respeito.

Art. 117º — Os salões de engraxates, barbearias, charutarias e

(Continua no próximo número)

PODER LEGISLATIVO

Comissão Executiva:

PRESIDENTE: — Sr. Iris Rezende Machado
I VICE-PRESIDENTE — Dr. Felisberto Pereira Braga
II VICE-PRESIDENTE: — Sr. Gabriel Elias Netto
I SECRETÁRIO — Sr. Perseu Matias
II SECRETÁRIO — Sr. Antônio Barreto de Araujo
III SECRETÁRIO — Sr. José Rodrigues Naves Júnior
IV SECRETÁRIO — Sr. José Benedito Pinheiro

Comissão de Constituição e Justiça:

Gabriel Elias Neto - Presidente - Boaventura Moreira de Andrade
Felisberto Pereira Braga — Brasil Limongi
José Barbosa Reis — José Monteiro do E. Santo
Tabajara Francisco Póvoa — Perseu Matias
Antônio Barreto de Araújo
João Afonso Sobrinho — Nion Albernaz
Heli Mesquita — José Rodrigues Naves Júnior

Comissão de Finanças, Orçamento e Estatística:

Brasil Limongi — Presidente — Felisberto Pereira Braga
José Monteiro do Espírito Santo — José Barbosa Reis
Perseu Matias — Tabajara Francisco Póvoa
Gabriel Elias Neto — Boaventura Moreira de Andrade
Antônio Barreto de Araújo —
Evaristo Martins Ferreira — Nion Albernaz
José Rodrigues Naves Júnior — Heli Mesquita

Comissão de Educação, Cultura, Saúde Pública e Assistência Social:

Perseu Matias — Presidente — José Luiz Bittencourt

José Benedito Pinheiro — José Barbosa Reis
Tabajara Francisco Póvoa — Gabriel Elias Netto
Heli Mesquita — José Rodrigues Naves Júnior
Nion Albernaz — João Afonso Sobrinho
Evaristo Martins Ferreira — João Afonso Sobrinho

Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio:

Boaventura Moreira de Andrade — Presidente
José Monteiro do Espírito Santo — José Barbosa Reis
Perseu Matias — José Luiz Bittencourt
Tabajara Francisco Póvoa —
Gabriel Elias Neto —
José Rodrigues Naves Júnior — Heli Mesquita
Nion Albernaz — Evaristo Martins Ferreira

Comissão de Viação, Urbanismo e Obras Públicas:

José Rodrigues Naves Júnior — Presidente
José Benedito Pinheiro — José Monteiro do E. Santo
Boaventura Moreira de Andrade — Gabriel Elias Neto
João Afonso Sobrinho — Nion Albernaz
Heli Mesquita —
Evaristo Martins Ferreira — Nion Albernaz

Comissão de Redação:

João Afonso Sobrinho — Presidente — Evaristo Martins Ferreira
José Barbosa Reis — José Monteiro do E. Santo
Felisberto Ferreira Braga — Brasil Limongi
José Luiz Bittencourt — Tabajara Francisco Póvoa
Boaventura Moreira de Andrade — Gabriel Elias Neto
Antônio Barreto de Araújo —
Heli Mesquita — José Rodrigues Naves Júnior

ATOS DO PODER LEGISLATIVO:

RESOLUÇÃO N. 10

A Mesa da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições Resolve:

Nos termos do n. 15, do Artigo 44 da Lei Orgânica dos Municípios, declarar eleito o Senhor Aurelino Virgílio de Queiroz para o cargo de Juiz Distrital do Distrito de Goiânia, por 16 (dezesseis) votos, conforme eleição procedida por esta Câmara na data de hoje.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (29-12-1959).

Iris Rezende Machado — Presidente.
Felisberto Pereira Braga — 1º Secretário.
José Rodrigues Naves Júnior — 2º Secretário.

RESOLUÇÃO N. 12

A Mesa da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições, Resolve:

Nos termos do n. 15, do Artigo 44 da Lei Orgânica dos Municípios, declarar eleito o Senhor José Marcelino para o cargo de Segundo Suplente de Juiz Distrital do Distrito de Goiânia, por 15 (quinze) votos, conforme eleição procedida por esta Câmara na data de hoje.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (29-12-1959).

Iris Rezende Machado — Presidente.
Felisberto Pereira Braga — 1º Secretário.
José Rodrigues Naves Júnior — 2º Secretário.

RESOLUÇÃO N. 13

A Mesa da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições, Resolve:

Nos termos do n. 15, do Artigo 44 da Lei Orgânica dos Municípios, declarar eleito o Senhor Laudevino Araújo e Silva para o cargo de Juiz Distrital do Distrito de Senador Canêdo, deste

Município, por 17 (dezesete) votos, conforme eleição procedida por esta Câmara na data de hoje.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (29-12-1959).

Iris Rezende Machado — Presidente.
Felisberto Pereira Braga — 1º Secretário.
José Rodrigues Naves Júnior — 2º Secretário.

RESOLUÇÃO N. 14

A Mesa da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições, Resolve:

Nos termos do n. 15, do Artigo 44 da Lei Orgânica dos Municípios, declarar eleito o Senhor Belmiro Amaro de Souza para o cargo de Primeiro Suplente de Juiz Distrital do Distrito de Senador Canêdo, deste Município, por 16 (dezesesseis) votos, conforme eleição procedida por esta Câmara, na data de hoje.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (29-12-1959).

Iris Rezende Machado — Presidente.
Felisberto Pereira Braga — 1º Secretário.
José Rodrigues Naves Júnior — 2º Secretário.

LEI N. 1.655, DE 23 DE MARÇO DE 1960

"Considera entidade filantrópica de utilidade pública" a Câmara Municipal de Goiânia decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — É considerada de utilidade pública a Associação Grupo da Fraternidade Irmão Aniceto.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e oito (28) dias do mês de Abril de mil novecentos e sessenta (1960).

IRIS REZENDE MACHADO
Presidente